



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065209 - RS (2025/0383064-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILA BRAGA PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES ZAMPIERI
ADVOGADA : MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.
2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que no sentido de que o direito à prova preclui se a parte, intimada para especificar as que pretende produzir, não se manifestar oportunamente, ainda que haja pedido genérico de produção de provas na inicial ou na contestação.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065209 - RS (2025/0383064-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILA BRAGA PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES ZAMPIERI
ADVOGADA : MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.
2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que no sentido de que o direito à prova preclui se a parte, intimada para especificar as que pretende produzir, não se manifestar oportunamente, ainda que haja pedido genérico de produção de provas na inicial ou na contestação.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CAMILA BRAGA PEREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 1/9/2025

Concluso ao gabinete em: 29/10/2025.

Ação: embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por ALEXANDRE FERNANDES ZAMPIERI, em face de CAMILA BRAGA PEREIRA, na qual requer a desconstituição da execução fundada em cheque e a produção de prova testemunhal.

Decisão interlocutória: afastou a preclusão temporal e deferiu a produção de prova testemunhal, apesar da intempestividade do requerimento.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por CAMILA BRAGA PEREIRA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL AFASTADA.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe a ele avaliar a indispensabilidade ou não da realização das provas solicitadas, ou mesmo determinar a realização daquelas que entender necessárias para o deslinde da causa, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil, com base em seu livre convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2010).

AGRAVO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 190)

Embargos de Declaração: opostos por CAMILA BRAGA PEREIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 139, I, 223, 374, III, 489, § 1º, IV e VI, 507, 1.025, e 1.029 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que há preclusão do direito à prova testemunhal requerida intempestivamente após advertência expressa para especificação de provas.

Aduz que houve ofensa à paridade e à igualdade de tratamento entre as partes, com indevida flexibilização em favor do requerido.

Além da negativa de prestação jurisdicional, argumenta que o acórdão não observa os parâmetros mínimos de fundamentação adequada.

Assevera que o entendimento sobre iniciativa probatória do juiz é inaplicável na espécie, devendo ser reconhecida a preclusão e revogada a produção da prova oral.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da preclusão temporal

A recorrente sustenta que há preclusão do direito à prova testemunhal requerida intempestivamente após advertência expressa para especificação de provas, nos termos da paridade e da igualdade de tratamento entre as partes.

O TJ/RS, por outro lado, assentou a não ocorrência da preclusão temporal, de acordo com o seguinte fundamento:

Além disso, nos termos do art. 370 do CPC, Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Na hipótese, após a réplica, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, em 15 dias (evento 11, DESPADEC1).

As partes foram intimadas no 17 de fevereiro de 2023; o agravado protocolou o pedido de produção de prova oral um dia após findo o prazo concedido para tanto (evento 16, PET1).

O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (evento 18, DESPADEC1) e, mesmo com oposição da agravante, a decisão foi mantida (evento 26, DESPADEC1).

Ocorre que, embora o pedido tenha sido apresentado de forma intempestiva, sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe a ele avaliar a indispensabilidade ou não da realização das provas solicitadas, ou mesmo determinar, de ofício, a realização daquelas que entender necessárias para o deslinde da causa, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2010) .

Portanto, sendo o juiz destinatário da prova, cabe a ele avaliar, com base em seu livre convencimento, a necessidade da produção de determinada prova e, por isso, não se sujeita à preclusão temporal. (e-STJ fl. 189).

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que o direito à prova preclui se a parte, intimada para especificar as que pretende produzir, não se manifestar oportunamente, ainda que haja pedido genérico de produção de provas na inicial ou na contestação. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Conforme o entendimento do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.400.403/SP, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros acima delineados, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie, a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.065.209 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0383064-8

Número de Origem:

50300497820228210010 52414336520248217000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA BRAGA PEREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004

RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870

AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES ZAMPIERI

ADVOGADA : MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025